



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	DO D. O. U.
C	28	02 / 1994
C		Rubrica

Processo nº 10680.009776/90-94

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.159

Recurso nº: 89.489

Recorrente: CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

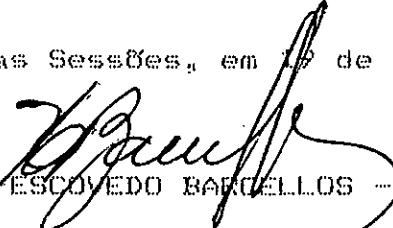
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

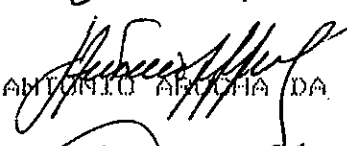
ITR - O débito de imposto relativo a exercícios anteriores autoriza a não-consideração de redução do imposto como estímulo fiscal à produtividade.
Recurso negado.

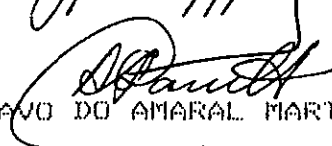
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROUCHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/HR-MIAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10680.009776/90-94

Recurso nº: 89.489

Acórdão nº: 202-06.159

Recorrente: CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 03, a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 359.517,71, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade, denominado Córrego Água Vermelha e outros, cadastrado no INCRA sob o nº 326.038.008.249-0, localizado no Município de Belo Horizonte - MG.

Não aceitando tal Notificação, o requerente procedeu à Impugnação de fls. 01/02, insurgindo-se contra o fato de não ter sido concedida a redução do imposto, nos termos do art. 8º do Decreto nº 84.685/80, em virtude da existência de débitos em exercícios anteriores ao do lançamento. Esclarece o contribuinte que os referidos débitos já foram quitados, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 04 a 06, com exceção do ITR/1987, cuja guia não foi apresentada e nem o INCRA informou o local onde deveria ser pago.

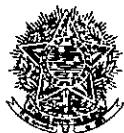
A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 14/15, julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
REDUÇÃO DO IMPOSTO

A redução do imposto de que trata o parágrafo 6º, do art. 50, da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei 6.764, de 10.12.79, NÃO se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores quitado."

Inconformado, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 17/20, alegando, basicamente, que "a cobrança só tem eficácia, conforme se depreende do artigo 39 do Decreto 56.792/65, quando os Avisos de Lançamento são comunicados aos interessados, por via postal, e endereçados para o local indicado pelo proprietário na Declaração de Propriedade do Cadastro de Imóveis Rurais, devendo tais avisos indicar o local em que será efetuado o pagamento". Como a cobrança foi feita mediante Notificação, que só cientifica o contribuinte da constituição do crédito tributário, entende a recorrente estar desobrigada ao pagamento do tributo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Assim, ao final, requer a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.009776/90-94

Acórdão nº: 202-06.159

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

O art. 10 do Decreto-Lei nº 57, de 18.11.66, é bastante claro quanto à notificação e à cobrança do tributo, ou seja:

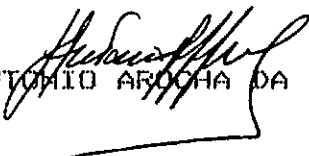
"Art. 10: As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro considerar-se-ão feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no Diário Oficial da União e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos municípios se localizam os imóveis, devendo os prefeitos promoverem a mais ampla divulgação desses editais".

Vê-se, portanto, que não procedem as alegações do contribuinte.

Assim, não cabe, no caso em exame, a redução pleiteada pelo requerente, uma vez que a redução do imposto não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados.

Recurso não provido, é o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA